



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Recurso nº. : 118.628
Matéria : IRPF – EX.: 1991
Recorrente : JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.926

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provado nos autos que a pessoa jurídica efetuou depósito na conta-corrente bancária de titularidade do contribuinte em montante superior à renda declarada, cabe a ele a prova de que a importância depositada decorre de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926
Recurso nº. : 118.628
Recorrente : JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO

RELATÓRIO

JORGE MARCOS CARRIÇO RAJÃO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual foi cientificado em 30/09/98 (fls. 56), através de seu representante legal (fls. 57), apresentando seu recurso em 29/10/98 (fls. 60 a 63).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 e 04, apurando-se o total de crédito tributário naquela data (14/12/93), no valor de 11.160,78 UFIR.

A razão da autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ganho de capital na alienação de uma embarcação marca Cobra, 22 pés, ano 1985.

Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos discriminados às fls. 02, dentre os quais destacamos o comprovante de aquisição e de alienação da lancha e da origem do depósito em sua conta corrente no Banerj (fls. 05), no valor de Cr\$ 2.006.550,00.

Em atendimento à intimação, o Sr. Jorge Marcos Carriço Rajão, apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 09 a 29, onde se incluem:

- Cópia do recibo de venda da embarcação, no valor de Cr\$ 1.925.000,00, ao Sr. José Luiz de Sousa Travassos (fls. 15);

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

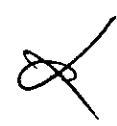
- Cópia do recibo do pagamento de NCz\$ 15.000,00, referente à lancha do contribuinte ao Sr. Francisco Flávio de Gouveia Lopes, antigo proprietário (fls. 16);
- Informação de que não sabe quem fez o depósito em sua conta, mas que está tentando identificar.

Outras intimações se seguiram no sentido de ser esclarecido o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que o trabalho fiscal resultou no auto de infração já mencionado.

Ciente do lançamento em 14/12/93, o contribuinte impugnou-o em 11/01/94, onde contesta a tributação do depósito bancário, alegando que o Imposto de Renda incide sobre rendimentos e que por ser comerciante de bens, valores podem transitar em sua conta, sem que efetivamente lhe pertençam. Insurge-se ainda contra o valor de aquisição da embarcação utilizado pelo Auditor Fiscal de NCz\$ 15.000,00, afirmando que o correto seria de NCz\$ 45.000,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em 02/09/98, julgou o lançamento procedente.

Em relação à omissão de rendimentos, argüiu que o depósito bancário, recebido de Pessoa Jurídica, não foi oferecido à tributação conforme estabelece o art. 43, da Lei nº 5.172/66 – CTN, pois a disponibilidade econômica e jurídica ocorreu a partir do depósito na conta corrente. Esclarece que o art. 9º, do Decreto Lei nº 2.471/77 determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente em depósitos bancários com origem não comprovada, porém este não seria o caso do contribuinte, que foi autuado com base em depósito legitimamente identificado.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

Quanto ao ganho de capital, o documento trazido aos autos pelo próprio contribuinte, traz expresso o valor de NCz\$ 15.000,00, portanto a menos que o impugnante apresentasse comprovantes idôneos e capazes de retificar ou anular a sua própria informação, nada poderia ser alterado no lançamento.

Em seu recurso, o Sr. Jorge, solicita seja reformada a decisão de primeira instância, pelas razões que podem ser assim resumidas:

- Concorda com o pagamento do crédito tributário referente ao ganho de capital pela venda da lancha, vez que não tem como comprovar o real valor por ele pago;
- Porém, não existe previsão legal para se admitir como fato gerador de obrigação tributária o simples depósito em conta corrente. Só com o advento da Lei nº 9.430/96 os créditos de origem não comprovada podem servir de base para a tributação, o que não seria o seu caso, pois a data do depósito é anterior a vigência da Lei;
- A identificação de quem fez o depósito não significa que aquele valor corresponde a rendimento tributável;
- Cabe ao fisco demonstrar indícios de que o depósito é objeto de tributação e não considerar que a sua simples existência já caracterize a incidência do imposto.

Às fls. 65 consta o depósito de garantia de instância, e às fls. 68 a informação de que o valor relativo ao ganho de capital foi transferido para o processo nº 10070.001876/93-49 onde o débito estava sendo parcelado.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

VOTO VECIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, resta em litígio o valor do crédito tributário lançado, referente ao depósito bancário efetuado na conta corrente do Sr. Jorge Marcos Carriço Rajão, pela empresa Marataia Comércio de Alimentos S/A, em 19/12/90, no valor de Cr\$ 2.006.550,00.

A fundamentação legal invocada para este lançamento foram os artigos 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, com as alterações introduzidas pelos art. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90.

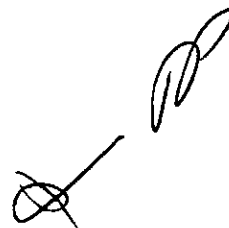
A Delegacia de Julgamento argumenta também com o art. 43, da Lei nº 5.172/66 – CTN e esclarece que o art. 9º, do Decreto Lei nº 2.471/77, determinou o cancelamento dos lançamentos feitos exclusivamente em depósitos bancários com origem não comprovada o que não é o caso presente, vez que o crédito é legitimamente identificado.

O art. 9º, do Decreto Lei nº 2.471/77, tinha a seguinte redação:

"Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

...

VII – Do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

Este dispositivo legal foi editado após ter sido publicada a súmula 182 do antigo TFR, que assim prescrevia:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Claro está que, a partir da data da vigência do Decreto Lei, não existia previsão legal para este tipo de lançamento, pois mesmo que ele não tenha explicitado a impossibilidade de se tomar os depósitos como base de cálculo para o imposto, lógica e correta é esta interpretação, levando-se em consideração o princípio da isonomia e ainda a exposição de motivos que embasou o citado ato legal, que deixava clara a intenção de não se utilizar deste meio, vez que só vinha provocando acúmulo de processos judiciais, que resultavam em prejuízo aos cofres públicos devido às custas processuais e ao ônus da sucumbência.

Só em abril de 1990, com a publicação da Lei nº 8.021/90, foi possível utilizar os sinais exteriores de riqueza para o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida:

** Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

§ 1º . Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos, ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

§6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Observa-se que o arbitramento deve ser feito levando-se em conta os sinais exteriores de riqueza, porém no presente caso não são identificados nenhum, tais como algum gasto incompatível com sua renda.

Há que se considerar ainda o art. 43, do CTN:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Ora, não é um simples depósito em conta corrente que caracteriza a disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, pois para que isso fique demonstrado há necessidade de se comprovar que aquele valor depositado em sua conta era realmente do contribuinte de forma que ele pudesse dispor de recurso da maneira que lhe conviesse, ou seja, se estava sob seu inteiro domínio podendo inclusive transferi-lo a outrem.

O depósito encontrado constitui, no presente caso, somente um indício, que poderia ter sido utilizado pela fiscalização para identificar o motivo do crédito ou os dispêndios efetuados pelo contribuinte consumindo de alguma forma os valores depositados.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a argumentação esposada pela ilustre Conselheira Relatora, permito-me discordar de seu voto nos seguintes pontos:

1. Na matéria aqui discutida é inaplicável a regra inserida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/77, porque ela CANCELOU os lançamentos do imposto de renda arbitrados EXCLUSIVAMENTE em valores de extratos ou comprovantes de depósito bancário, ATÉ ENTÃO FORMALIZADOS.

Pela simples leitura do referido dispositivo legal depreende-se que os seus efeitos restringem-se aos processos administrativos existentes até aquela data, por isso o legislador foi claro ao registrar "... **ARQUIVANDO-SE, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não ...**".

A determinação legal consagrada no indicado artigo teve por objetivo adequar o julgamento administrativo a Súmula 182 do antigo TRF.

Alem do que, no caso em pauta, o lançamento não tem como fundamento exclusivo o depósito bancário, mas sim uma denúncia feita pelo **Banco Central do Brasil** (fl.5), indicando um depósito na conta corrente de titularidade do contribuinte em 19/12/90, no valor de Cr\$ 2.006.550, no BANERJ feito por MARATAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

A autoridade lançadora agiu nos estritos termos da legislação tributária vigente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que no seu art. 855 assim preleciona:



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º)."

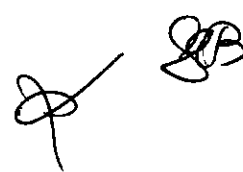
Ao recorrente cabia a prova da origem desse recurso, o que até o momento não o fez .

2. Quanto a aplicação das regras fixadas na Lei nº 8.021/90, esclareço que a infração aqui discutida não foi nela enquadrada nem pela autoridade lançadora nem pela autoridade julgadora "a quo", porque á época do fato gerador estava em vigência o art. 9º da lei nº 4.729/65, incorporado no inciso V do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3. Não se pode perder de vista que existem nos autos prova de que recorrente obteve no ano-base de 1990 recursos no valor Cr\$ 2.006.550,00 e em que nenhum momento a defesa logrou êxito em demonstrar que esta importância tinha origem nos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Esclareço que o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que no livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que 'não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80.'(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min.JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide 'sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.' AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é im procedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário." (Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade

de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

Conclui este tópico afirmando:



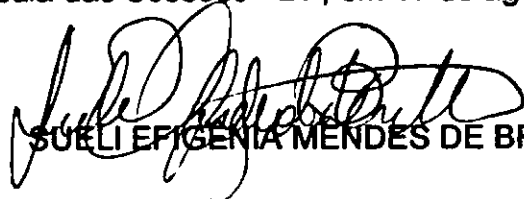
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001876/93-49
Acórdão nº. : 106-10.926

"5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".
(destaques não são do original)

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO